



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.730 - RJ
(2011/0187787-3)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : LUANA GÔES VIOLANTE E OUTRO(S)
PROCURADOR : GALDINO LUIZ SANTOS BALDEZ
EMBARGADO : ANDRÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração supõem obscuridade, omissão ou contradição no julgado; privado desses pressupostos, são inadmissíveis.

A eventual divergência entre julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça deve ser dirimida por meio de embargos de divergência; não mediante embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.730 - RJ
(2011/0187787-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração, pela instância especial, dos valores fixados a título indenização por dano moral somente é possível quando irrisórios ou abusivos - circunstâncias inexistentes na espécie.

Agravo regimental desprovido" (e-stj, fl. 328).

A teor das razões do recurso:

"Inicialmente, convém ressaltar que o v. acórdão embargado incorreu em omissão, ao não analisar o caso sob a ótica do art. 944 do Código Civil.

Isto porque, mormente a jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme bem apontado no v. acórdão recorrido, somente permita a redução do valor arbitrado para dano moral quando este se revelar manifestamente excessivo, fato é que o patamar atribuído pela Colenda Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformando a sentença de 1º grau, revela-se exorbitante.

Isto porque, a referida condenação em danos morais no patamar de R\$12.000,00 (doze mil reais), configura valor abusivo, muito acima dos ordinariamente fixados em sede jurisprudencial.

Com efeito, a indenização atribuída não se revela justa e razoável, materializando enriquecimento ilícito de forma a lesar o erário do Município, tornando cristalino o cabimento do recurso especial interposto pela violação do art. 944 do Código Civil, eis que exorbitante o valor atribuído a título de dano moral.

Note-se, sem menosprezar eventual abalo psicológico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possivelmente ocasionado pelo acidente, fato é que a condenação do Município ao pagamento de valor de R\$ 12.000,00 por acidente de trânsito no qual o embargado sequer teve escoriações ou ferimentos, data máxima venia, revela-se excessiva e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que só reforça o erro in judicando na fixação do dano moral efetivo pelo Tribunal a quo.

Além disso, a jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica de que na fixação do quantum indenizatório, são necessariamente, verificados a posição social do lesado, intensidade do dano, dor sofrida pela vítima, a gravidade da ofensa e o grau de culpa do lesado, repercussão social da ofensa, e ainda incluem pessoas da família do lesado a ponto de ter-lhes provocado trauma ou choque.

(...)

Dessa forma, segundo o próprio embargado, este à época do acidente encontrava-se desempregado, vivendo de 'bicos', tendo sido apresentado para fins de comprovação da hipossuficiência termo de rescisão do último emprego, cujo salário era de R\$ 600,00. (fl. 36).

Logo a indenização concedida pelo Tribunal a quo corresponderá acerca de 20 meses de trabalho do embargado, repita-se, em acidente que sequer o embargante teve ferimentos.

Note-se, ainda, que em casos muito mais graves esta Egrégia Corte arbitrou valores bem menores que o presente para compensação de danos morais" (e-stj, fl. 332/337).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.730 - RJ
(2011/0187787-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nenhum desses defeitos presente no caso.

A eventual divergência entre julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça deve ser dirimida por meio de embargos de divergência; não mediante embargos de declaração.

O recurso visa a alteração do julgado, em sede imprópria.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0187787-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 34.730 / RJ**

Números Origem: 20080020207420 201113704546

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
GALDINO LUIZ SANTOS BALDEZ
AGRAVADO : ANDRÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : LUANA GÓES VIOLANTE E OUTRO(S)
PROCURADOR : GALDINO LUIZ SANTOS BALDEZ
EMBARGADO : ANDRÉ RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.